



**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 770/2022/PGM/PMB

**INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: MINUTA DE TERMO ADITIVO**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. REAJUSTE DE VALOR COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E DE ENSINO TÉCNICO, TIPO ÔNIBUS, POR PREÇO UNITÁRIO POR KM RODADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 55, INC. 111 E 65, § 8º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.**

Vistos e analisados,

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de reajuste do valor contratado no instrumento nº 20210518, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9-020/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 564/2022 – GAB/SEMED, com memória de cálculo; e, b) Minuta de Termo aditivo.

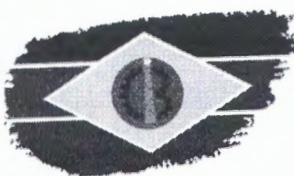
2. Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se o reajuste do contratual correspondente ao **percentual de 12,97%** de acordo com **cláusula contratual e com base no INPC**.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

4. Passamos a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

6. Pelo que se infere dos ofícios e demais documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação, em decorrência do lapso temporal de 12 (doze) meses, período de 2021 a 2022, a Secretaria contratante por acionamento da empresa contratada requer o reajuste do valor contratado no percentual de 12,97% com base no INPC, nos termos da cláusula sexta, subitem 6.3 do contrato.

7. Referidas alterações encontram precisão legal nos dispositivos da Lei nº 8.666/93, notadamente, art. 55, inc. III e, 65, § 8º, que assim dispõem:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

\*\*\*

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º - **A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato**, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (Grifei)

8. Não obstante, o art. 40, inc. XI da Lei nº 8.666/93, também menciona o reajuste como aquele que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, podendo ser implementado por meio de índices específicos ou setoriais, previamente fixados no instrumento convocatório e no contrato, tal como ocorre no caso concreto.

9. Nesse sentido, importa registrar que o reajuste intentado está devidamente previsto em cláusula contratual assim como no edital do certame. Além de ser medida prevista pela Lei nº 8.666/93, visando possibilitar à Administração Pública planejar o cumprimento da obrigação e à empresa, a garantia de saber quando e como terá os seus preços revistos, mantendo-se assim, sobretudo, o equilíbrio econômico-financeiro da relação.

10. Esclarece-se que não se trata o presente de reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão de preços, mas, sim, de um reajuste contratual, previamente estipulado em contrato,



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que por determinado índice promove a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo.

11. Portanto, necessária a retificação da **cláusula de reajuste** do contrato, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária**, de modo que como continuarão inalteradas, concluindo-se que foram observados os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual para este instrumento.

12. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **opina favoravelmente** pela celebração do **2º Termo Aditivo do Contrato nº 20210518**, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9-020/2021 atendendo ao Solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

13. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 22 de julho de 2022.

  
**MARIA JULIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

  
**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 017/2021-GPMB